

# A PARAMETRIZAÇÃO DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS NO DIREITO DO TRABALHO

Vitor Gonzalez Martins<sup>1</sup>  
Edson Vander<sup>2</sup>

## RESUMO:

O presente artigo tem como finalidade apontar os aspectos jurídicos referente ao dano extrapatrimonial, as diferenças nas sentenças que arbitram danos extrapatrimoniais, tendo em vista que com a reforma trabalhista o legislador apontou alguns parâmetros para se valorar os danos morais, de uma forma que se demonstra que houve uma maior preocupação com a remuneração do indivíduo que sofreu o prejuízo do que com o dano moral em si. Pela sua importância, os danos morais não devem ser simplesmente parametrizados em um código, no sentido de facilitar no momento do arbitramento das sentenças, e sim deve haver o estudo de cada caso, procurando um julgamento mais justo.

**Palavras-chave:** danos extrapatrimoniais; reforma trabalhista; consolidação das leis trabalhistas (CLT); princípios; constituição federal (CF)

---

<sup>1</sup> Discente do 10º período do Curso de Direito da Libertas Faculdades Integradas

<sup>2</sup> Professor de Direito pela Libertas Faculdades Integradas

## INTRODUÇÃO

Ao analisarmos as sentenças que proporcionam a indenização por danos morais, observamos que não havia uma parametrização destas decisões, devido ao motivo que não se há a possibilidade de estabelecer um limite de valor pelo dano moral sofrido por pessoas distintas, ainda que sejam danos semelhantes, pois é uma coisa única de cada pessoa, sendo apenas ela, capaz de mensurar o quanto aquele ato ou fato foi constrangedor/degradante para ela mesma.

Anteriormente a reforma trabalhista, a legislação não dispunha de um artigo que abordasse diretamente o dever do empregador de indenizar o seu empregado por qualquer dano moral decorrente da relação de emprego. Entretanto, acontecido tal dano, o operador do direito se aproveitava da Constituição Federal ao fundamentar o seu pedido de dano moral. E fazia uso do artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal que determina a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, assegurando, conseqüentemente, a indenização pelo dano moral ou material em casos de violação.

Tanto a Constituição quanto a Consolidação das Leis Trabalhistas, anteriores à reforma não traziam a previsão de qualquer valor específico para a indenização. O pedido era valorado pelo autor em sua petição inicial, podendo sofrer alguns ajustes segundo a análise do julgador.

Com a reforma, o dano moral ficou parametrizado conforme preceitua o artigo 223 G, § 1º da CLT, ao se enquadrar em ofensas de quatro naturezas, quais são: leve, média, grave e gravíssima. Cada modalidade de ofensa, terá uma tarifação, aonde se considerará o último salário do ofendido. Diante disto, relevante a análise minuciosa dessa mudança, até do ponto de vista constitucional.

Mas, a despeito dessa parametrização legislativa, ou da intenção do legislador em parametrizar, esses danos morais são reparados de forma distinta, para pessoas diversas mesmo em situações análogas. Devido a isto se percebe que com a reforma trabalhista o legislador pode ter se atentado mais em quanto o empregado ganha do que com o real sofrimento e o dano causado por um fato ocorrido.

O dano moral não é um acontecimento que se possa mensurar por qualquer pessoa, pois somente o indivíduo que sofreu aquele dano, conseguirá realmente compreender o quanto aquele fato o marcou.

E poderíamos dizer que quem ganha mais sofreu um dano moral maior, um constrangimento maior do que ganha menos?

## **1 - DANO MORAL NA HISTÓRIA**

A honra segue o indivíduo desde o começo da civilização. Nos primórdios o homem se defendia das ofensas sofridas através de sua força, e assim a justiça era feita. Conforme os povos foram se estruturando e se organizando, as formas de se fazer justiça começaram a ser codificadas pelo Estado.

Um dos primeiros códigos que continha a reparação por algum dano causado era o Código de Hamurabi, que foi editado pelo rei da Babilônia, em meados de 1.700 a.C. Este código tinha como característica uma punição de forma mais severa, pois tinha como princípio a famosa frase “olho por olho, dente por dente”

Existia também o código de Ur-Mammu, que foi editado pelo imperador da Suméria, em meados de 2.040 e 2.140 a.C, este código por mais que seja anterior ao código de Hamurabi, tratava a reparação do dano de forma diferente. O código de Ur-Mammu trazia que para a reparação dos danos, se era necessário o pagamento de coisas de valor da época.

Relevante salientar também a Lei das XII Tábuas, que teve uma grande importância junto a origem do direito romano. Este código trazia em seu texto, não apenas reparações pelo dano sofrido de forma agressiva, mas também em forma de valores da época, dependendo da real intenção do agente ao praticar o dano a outrem, sendo de forma culposa o ressarcimento em pecúnia, e de forma dolosa a reparação seria sobre a integridade física do agente.

### ***1.1 - Evolução histórica do dano moral no Brasil***

Anteriormente à independência do Brasil, já havia a previsão da reparação por danos morais, com as Ordenações Filipinas, que era um conjunto de normas que legislava sobre aspectos civis, penais, comerciais e previa pena para os infratores, sua vigência foi até o ano de 1916.

Com as Ordenações Filipinas saindo da vigência, demos lugar ao Código Civil de 1916, mas, este código não trazia claro consigo sobre o dano moral, não dando

assim, sua real importância. Os conceitos jurídicos foram fechados quando se tratava de abordar este tema, o que dificultava a visualização do cabimento dos danos morais.

Ao passar dos anos, chegamos a promulgação da Constituição Federal de 1988, que também é conhecida como a constituição cidadã, protegendo o princípio da dignidade da pessoa humana. Sobre esse assunto explana Maria Celina Bodin de Moraes “O que antes era tido como inconcebível passou a ser aceitável, e, de aceitável, passou a evidente. Se era difícil dimensionar o dano, em questão de poucos anos tornou-se impossível ignorá-lo. Se era imoral receber alguma remuneração pela dor sofrida, não era a dor que estava sendo paga, mas sim a vítima, lesada em sua esfera extrapatrimonial, quem merecia ser (re)compensada pecuniariamente, para assim desfrutar de alegrias e outros estados de bem-estar psicofísico, contrabalançando (rectius, abrandando) os efeitos que o dano causara em seu espírito.” (MORAES, 2003, p. 147).

Após a vigência da Constituição Federal de 1988, outro grande importante passo para a aplicação dos danos morais foram os artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002, que trouxeram expressamente a responsabilização objetiva e subjetiva, e o dever de indenizar de quem causou um dano a outrem. E com isso os direitos personalíssimos começam a ter um valor maior.

## **1.2 - Surgimento do dano moral no direito do trabalho**

O dano moral começou aparecer para ser julgado na justiça do trabalho no ano de 2004, onde, com a Emenda Constitucional 45/2004 se ampliou a competência da justiça do trabalho para julgar os casos de indenizações por danos morais em decorrência de relações de trabalho. Devido a esta emenda o Art. 114, IV passou a disciplinar sobre o tema, vejamos:

*Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:  
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

*VI - As ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Com isso, o advento da Emenda Constitucional exposta acima se mostrou

extremamente importante, pois se há em algum âmbito do direito onde o conceito de dano moral pode ter alguma aplicação, é, necessariamente no Direito do Trabalho. A razão da subordinação a que está sujeito o trabalhador, leva que pode a outra parte (empregador) diminuir a capacidade do empregado, o frustrando de algumas formas, além de que em maioria dos casos o empregado tem uma relação de inferioridade junto ao empregador.

## **2 - CONCEITO DE DANO MORAL**

Para que se obtenha um melhor entendimento sobre o que é o dano moral, é necessário defini-lo, e desta forma explana Maria Helena Diniz que “o dano moral é o prejuízo de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, decorrente de um fato prejudicial” (DINIZ, 2003, p. 84).

Sendo assim, podemos analisar que o dano moral é a lesão sofrida sobre a honra, a imagem, a vida privada, a intimidade, ou seja, quando afeta a personalidade de determinado indivíduo, conforme preceitua o Art. 1<sup>a</sup>, III e Art. 5<sup>a</sup>, V e X da Carta Magna.

É preciso diferencia-lo do dano material, sendo que conforme já exposto, o dano moral é causado quando se infringe valores pessoais de cada um, já o dano material é aquele que atinge bens reais, materiais de certa pessoa. Ou seja, diferentemente do dano moral, o dano material em termos práticos é mais facilmente valorado, pois, deve-se haver o prejuízo a certo bem patrimonial, como por exemplo, a perda de um bem, determinados períodos sem trabalho, falta de algum dinheiro, entre outros.

Além do dano material e moral que já foram diferenciados acima, é importante citar a existência do dano estético, que é aquele onde o indivíduo sofre deformações, anomalias. E também há o dano existencial, que é uma nova modalidade e trata de danos ao projeto de vida do indivíduo por alguma ação de outrem.

## **3 - A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 223 G, § 1**

Diante desse conceito de dano moral, necessário uma análise sobre a constitucionalidade do artigo 223 – A, B, C, D, E, F, e G, todos visam a regularizar

o dano extrapatrimonial, mas no presente artigo iremos nos focar no Art. 223, – G § 1º, para um melhor entendimento, vamos observá-lo:

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Observa-se que o dispositivo legal apresentado acima, traz um parâmetro para as indenizações extrapatrimoniais, com base na última relação salarial do ofendido. Com isso verificamos certa inconstitucionalidade deste dispositivo.

Primeiramente podemos verificar que o referido artigo fere o Princípio da Isonomia, violando os artigos 5º, I e 3º, IV da Constituição Federal, vejamos:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição

Resumidamente o Princípio da Isonomia traz que todos devem ser iguais perante a lei, não devendo ser feito nenhum diferenciamento entre pessoas que se encontrem na mesma situação. Diante o exposto já podemos observar que o art. 223 – G, § 1º fere o referido princípio, pois colocando como parâmetro o último salário contratual do ofendido, teremos condenações aonde se ocorreu o mesmo dano, mas a tarifação será diferenciada, ou seja, se um indivíduo que ganha um salário mínimo (R\$ 1.045,00) sofre a mesma ofensa de que um indivíduo que ganha uma verba salarial de R\$ 5.000,00, este receberá uma indenização muito maior do que aquele, mas pela mesma ofensa. Verificamos então que não haverá um tratamento isonômico.

Outro princípio violado que iremos apresentar é o Princípio da Proporcionalidade, abordado no art. 5º, V e X da Constituição Federal, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Se verifica que a Constituição Federal garante uma reparação pelos danos experimentados a todos que sofreram algum tipo de ofensa a algum direito. Logo podemos concluir que o juízo de equidade é o método mais efetivo para a verificação da proporcionalidade dos danos e qual deverá ser sua compensação. Devemos observar que cada caso é único, devendo o indivíduo demonstrar de forma sincera e clara para o julgador o quão aquela ofensa lhe atingiu, e com isso o julgador irá absorver todo o exposto e valorar o que achar devido.

Podemos observar que o artigo debatido também viola o princípio da

separação dos poderes, pois no momento em que um artigo como esse é inserido em nossa legislação, temos uma vedação clara ao poder judiciário de promover a justiça real, e assim, o engessa não podendo reparar corretamente o dano sofrido pelo ofendido, e conforme exposto em nossa Constituição Federal, os poderes devem ser harmônicos entre si, mas independentes, vejamos:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Ao legislador parametrizar um teto para as indenizações, podemos verificar uma limitação na atuação do magistrado, pois teremos casos em que o magistrado não poderá aferir uma reparação proporcional ao dano lesado, ou seja, além do indivíduo passar por todo o constrangimento causado por um dano extrapatrimonial, há a possibilidade de ele não ser reparado adequadamente.

Para podermos ter uma visão mais concreta sobre a tarifação dos danos patrimoniais segundo a ótica do art. 223 – G, § 1, é interessante verificar as médias salariais de algumas profissões, para fazermos um comparativo, conforme tabela abaixo.

<b>PROFISSÃO</b>	<b>SALÁRIO</b>	<b>VALOR MÍNIMO RECEBIDO</b>	<b>VALOR MÁXIMO RECEBIDO</b>
<b>MÉDICO INFECTOLOGISTA</b>	R\$ 6.743,33	R\$ 20.229,99	R\$ 337.166,50
<b>MÉDICO VETERINÁRIO</b>	R\$ 3.540,18	R\$ 10.620,54	R\$ 177.009,00
<b>ENGENHEIRO CIVIL</b>	R\$ 8.206,33	R\$ 24.618,99	R\$ 410.316,50
<b>DENTISTA</b>	R\$ 4.275,23	R\$ 12.825,69	R\$ 213.761,50
<b>CUIDADOR DE ANIMAIS</b>	R\$ 1.251,12	R\$ 3.753,36	R\$ 62.556,00
<b>AUXILIAR DE ENFERMAGEM</b>	R\$ 1.804,47	R\$ 5.413,41	R\$ 90.223,50
<b>LIXEIRO</b>	R\$ 1.150,63	R\$ 3.451,89	R\$ 57.531,50
<b>RECEPCIONISTA</b>	R\$ 1.227,01	R\$ 3.681,03	R\$ 61.350,50

<b>PEDREIRO DE EDIFICAÇÕES</b>	R\$ 1.609,84	R\$ 4.829,52	R\$ 80.492,00
<b>MARCENEIRO DE MÓVEIS</b>	R\$ 1.514,78	R\$ 4.544,34	R\$ 75.739,00

Fonte: <https://www.salario.com.br/tabela-salarial/>

Podemos analisar com o quadro acima, que conforme as médias salariais de cada profissão, há uma grande distinção salarial, tendo profissões aonde a remuneração é muito maior do que outras, devido a isto teremos uma grande distinção no arbitramento do valor a ser reparado pelo danos morais e também teremos um engessamento dos magistrados pois em algumas ocasiões o teto para indenização trazido pela CLT pode não ser o suficiente para reparar o dano, e isto ocorrerá com maior frequência nas profissões onde a média salarial é menor.

Dessa forma, utilizar como base o último salário contratual do ofendido como base para calcular os danos se mostra um desatino, pois limita o magistrado a parâmetros que podem não ser o suficiente para reparar realmente o dano sofrido. O que prejudica e prejudicará as profissões em que a base salarial é menor.

Conforme planilha exposta acima, podemos observar a discrepância, pois ao analisarmos a profissão de engenheiro e de pedreiro de edificações, podemos verificar que são duas profissões que se complementam, que estão na mesma área laboral, mas conforme a nova legislação trabalhista, caso o engenheiro sofra uma ofensa leve poderá receber R\$ 24.618,99 e se sofrer uma ofensa gravíssima poderá receber a quantia de R\$ 410.316,50, enquanto um pedreiro de edificações se sofrer uma ofensa leve poderá receber a quantia de R\$ 4.829,52 e caso sofra uma ofensa gravíssima poderá receber a quantia de R\$ 80.492,00, a diferença entre as duas indenizações é enorme.

Diante ao exposto, podemos citar Calos Henrique Bezerra Leite (2018), que explana a inconstitucionalidade do dispositivo, alegando que viola o princípio da igualdade. E com certeza estaríamos aumentando ainda mais as discriminações em nosso país.

#### **4 - DAS ADI INTERPOSTAS CONTRA O ARTIGO 223 DA CLT**

Com a entrada em vigor das mudanças na CLT, foram impetradas diversas ADIs, como a 5.870, 6.069 e 6.082. Dentre essas, relevante dissertar sobre a ADI 5.870, interposta pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), que é uma associação que representa os interesses dos magistrados da Justiça do Trabalho.

Nesta ação é pedido a imediata suspensão da tarifação, e com isso permitir que os magistrados consigam arbitrar indenizações maior do que aos dos limites previstos. A ANAMATRA alega que as modificações sofridas na CLT viola a independência de julgamento do juiz.

Além disso o TST também se manifestou sobre o tema, vejamos:

Com relação ao disposto no art. 223-G da CLT, deve-se ressaltar que traz uma tarifação e fórmula de cálculo do dano moral inconstitucionais, porque a indenização deve ser proporcional ao dano, não podendo ser limitada por lei (inteligência do art. 5º, incisos V e X, da CF/88). (...) O grande problema de tal dispositivo é o § 1º, que pretendeu inserir a tarifação do dano extrapatrimonial. Essa tarifação é inconstitucional. Ela cria uma limitação artificial da reparação extrapatrimonial trabalhista em desconformidade com a própria previsão da Constituição Federal (art. 5º, caput e, ainda, incisos V e X). A indenização, bem como o direito de resposta, deverão ser proporcionais ao agravo.” (TRT-15 - ROPS: 00104286920185150098 0010428-69.2018.5.15.0098, Relator: LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS, 5ª Câmara, Data de Publicação: 06/11/2018)

Ou seja, a Carta Magna consagra o princípio da reparação integral dos danos e menciona expressamente a noção de proporcionalidade, o que afasta a possibilidade de tarifação da indenização por dano moral pela lei infraconstitucional. Inviável, portanto, que a norma infraconstitucional fixe a tarifação da indenização por danos extrapatrimoniais, utilizando o padrão salarial, teto previdenciário ou quaisquer outro como limite à reparação do sofrimento humano. (...) Assim sendo, considerando a supremacia material e formal da

Constituição Federal, a única hipótese jurídica de interpretação do art. 223-G, § 1º, na perspectiva sistemática e teleológica, é a de que o referido dispositivo representa apenas um parâmetro indicativo para a fixação indenizatória pelo juiz, sem negar a noção jurídica da proporcionalidade, sob pena de violação do princípio constitucional da reparação integral.” (TRT-21 - RTSum: 00005392620185210001, Data de Julgamento: 03/12/2018, Data de Publicação: 03/12/2018)

Entendo que § 1º do art. 223-G, ao fixar os limites máximos para reparação do dano moral, isto é, ao tarifá-lo, constitui ofensa ao princípio da isonomia e é cláusula geral constitucional de não tarifação do dano moral, formada pelos incisos V e X do artigo 5º, inciso XXVIII do artigo 7º e VI, do art. 114, todos da CF/88. (...) Dessa maneira, considerando a inconstitucionalidade transparente do § 1º do art. 223-G, da CLT, acrescido pela Lei nº 13.467/2017, decido afastar a sua aplicação, e adotar como parâmetro para arbitramento do dano moral o parágrafo único do art. 944, do CCB e o artigo 223-G, e seus incisos, da CLT.” (TRT-11 00007981020175110009, Relator: SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO, 9ª Vara do Trabalho de Manaus)

Podemos observar que o poder judiciário em grande maioria não recebeu com bons olhos o referido artigo, tendo em vista a violação de princípios constitucionais e também pela limitação maléfica que tal artigo trouxe consigo.

## **5. LEI DE IMPRENSA**

Quando se menciona a inconstitucionalidade do art. 223, G § 1º, é relevante salientar um precedente trazido pelo STF na Lei 5.250 de 09 de fevereiro de 1967, conhecida popularmente como a Lei de Imprensa.

Em 1988 é promulgada a Nova Constituição Federal, conhecida como a Constituição Cidadã, aonde os direitos de personalidade, honra, intimidade, etc, foram trazidos de uma forma mais relevante, e causou uma limitação a Lei de Imprensa. Os tribunais brasileiros já vinham decidindo que a tarifação trazida pela Lei de Imprensa não poderia pôr-se acima da Constituição Federal. Inclusive o STJ

em 2004, trouxe a sumula 281 que abordava este tema, vejamos:

Sumula 281 - A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na lei de imprensa. Data da Publicação - DJ 13.05.2004 p. 200

Em 2008 foi impetrado Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) de nº 130, para combater a tarifação trazida no art. 51 e 52 da Lei 5.250 de 1967. Em 2009 a ADPF foi julgada procedente, que declarou a não aceitação de toda a Lei de Imprensa. Para o presente artigo, é relevante citar os votos dos ministros Ricardo Lewandowski e Carlos Ayres Brito, vejamos:

Seja como for, quer o ofendido esteja na condição de agente privado, quer na condição de agente público, o que importa para o intérprete e aplicador do Direito é revelar a vontade objetiva da Constituição na matéria. E esse querer objetivo da Constituição reside no juízo de que a relação de proporcionalidade entre o dano moral ou material sofrido por alguém e a indenização que lhe cabe receber (quanto maior o dano, maior a indenização) opera é no próprio interior da relação entre a potencialidade da ofensa e a concreta situação do ofendido. Nada tendo a ver com essa equação a circunstância em si da veiculação do agravo por órgão de imprensa.[...]<sup>1</sup> [...]É que a Constituição, no art. 5º, V, assegura o "direito de resposta, proporcional ao agravo", vale dizer, trata-se de um direito que não pode ser exercido arbitrariamente, devendo o seu exercício observar uma estrita correlação entre meios e fins. E disso cuidará e tem cuidado o Judiciário. [...] Em outras palavras, penso que não se mostra possível ao legislador ordinário graduar de antemão, de forma minudente, os limites materiais do direito de retorcção, diante da miríade de expressões que podem apresentar, no dia-a-dia (sic), os agravos veiculados pela mídia em seus vários aspectos. A indenização por dano material, como todos sabem, é aferida objetivamente, ou seja, o juiz, ao fixá-la, leva em conta o efetivo prejuízo sofrido pela vítima, inclusive mediante avaliação pericial se necessário for. Já, a indenização por dano moral - depois de uma

---

certa perplexidade inicial por parte dos magistrados - vem sendo normalmente fixada pelos juízes e tribunais, sem quaisquer exageros, aliás, com muita parcimônia, tendo em vista os princípios da equidade e da razoabilidade, além de outros critérios como o da gravidade e a extensão do dano; a reincidência do ofensor; a posição profissional e social do ofendido; e a condição financeira do ofendido do ofensor. Tais decisões, de resto, podem ser sempre submetidas ao crivo do sistema recursal. Esta Suprema Corte, no tocante à indenização por dano moral, de longa data, cristalizou jurisprudência no sentido de que o art. 52 e 56 da Lei de Imprensa não foram recepcionados pela Constituição, com o que afastou a possibilidade do estabelecimento de qualquer tarifação, confirmando, nesse aspecto, a Súmula 281 do Superior Tribunal de Justiça. Cito, nessa linha dentre outras seguintes decisões: RE 396.386-4/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 447.484/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 240.450/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa; e AI 496.406/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Para se obter uma melhor visualização, é importante fazer um comparativo entre os artigos 51 da Lei de Imprensa e o art. 223 G, § 1 da CLT,

<b>LEI DE IMPRENSA</b>	<b>REFORMA TRABALHISTA</b>
<p>Art . 51. A responsabilidade civil do jornalista profissional que concorre para o dano por negligência, imperícia ou imprudência, é limitada, em cada escrito, transmissão ou notícia:</p> <p>I - a 2 salários-mínimos da região, no caso de publicação ou transmissão de notícia falsa, ou divulgação de fato verdadeiro truncado ou deturpado (art. 16, ns. II e IV).</p> <p>II - a cinco salários-mínimos da região, nos casos de publicação ou transmissão que ofenda a dignidade ou decôro de alguém;</p> <p>III - a 10 salários-mínimos da região, nos casos de imputação de fato ofensivo à reputação de alguém;</p> <p>IV - a 20 salários-mínimos da região, nos</p>	<p>Art. 223 G, § 1 - Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:</p> <p>I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;</p> <p>II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;</p> <p>III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;</p> <p>IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual</p>

casos de falsa imputação de crime a alguém, ou de imputação de crime verdadeiro, nos casos em que a lei não admite a exceção da verdade (art. 49, § 1º).

do ofendido.

Com o quadro comparativo acima, fica mais fácil verificar a semelhança entre os dois dispositivos. Logo podemos analisar que é inegável a violação que o art. 223 G, § 1 da CLT, traz a constituição federal.

## 6. CONCLUSÃO

Diante a todo o exposto verifica-se que nos primórdios a indenização dos danos era pura e simplesmente uma questão de vingança, o tão conhecido ditado “olho por olho, dente por dente”. Com o passar dos tempos houve uma modernização da sociedade e conseqüentemente dos códigos. Com isso a visão sobre a reparação dos danos passou de ser vista apenas como uma forma de vingança, mas sim como uma forma de reparação para o ofendido e até mesmo uma forma de educacional para o ofensor.

No Brasil primeiramente os danos morais eram previstos nas Ordenações Filipinas, e logo após foi citada no Código Civil de 1916, mas nesta época havia mais uma preocupação com o ter do que com o ser, devido a isto, os danos morais não era tratado de uma forma relevante. Após alguns anos, é promulgada a Constituição Federal de 1988, aonde depois de um conturbado período de Ditadura Militar, esta Constituição veio para reforçar direitos fundamentais e essenciais para os cidadãos, e mostrou uma preocupação maior com o indivíduo.

O Código Civil de 2002 se apresentou com uma preocupação maior com o dano moral do que o Código de 1916, o que mostrou uma mudança no pensamento e na importância do dano moral, pois ao passar dos anos se verificou a grande relevância deste tema.

Mas os danos extrapatrimoniais só foram começar a serem julgados na justiça do trabalho em 2004, onde a emenda constitucional 45/2004 ampliou a competência da justiça do trabalho para julgar tal casos.

Com o advento da nova CLT, foi inserido em nosso ordenamento o art. 223, G - § 1º, o qual veio para regulamentar e tarifar as indenizações extrapatrimoniais,

trazendo quatro graus de indenização, sendo elas leves, médias, grave e gravíssimas, aonde o indivíduo sofrendo alguns desses graus de dano, receberá uma quantia de indenização, que terá como parâmetro seu último salário contratual.

O referido artigo traz consigo um grande problema, pois é claro a sua inconstitucionalidade, pois fere drasticamente os princípios da isonomia, da proporcionalidade, e da separação dos poderes previstos na Constituição Federal em seus artigos 2º, 3º e 5º. Pois ao colocar como parâmetro o último salário contratual do ofendido, o legislador se mostra não preocupado com a indenização do dano em si, mas sim com quanto o ofendido arrecada através do salário e/ou foi uma tentativa de facilitar as decisões judiciais com os arbitramentos dos valores dos danos extrapatrimoniais, mas com isso ficou claro que seguindo tal dispositivo, haverá uma grande diferenciação entre as indenizações, o que prejudica ainda mais o indivíduo que recebe um salário menor, como demonstrado em tabela acima.

Até mesmo os magistrados da Justiça do Trabalho se mostraram contra o referido artigo, se manifestando sobre o tema. Até mesmo o ANAMATRA que é a associação dos magistrados da justiça do trabalho, que interpôs a ADI 5.870 para que seja declarado inconstitucional o art. 223 G, § 1º da CLT, pois viola os princípios constitucionais, além do que limita o magistrado na hora de prolatar sua decisão.

Além do já exposto, há um precedente no STF através da ADPF nº 130, impetrado contra o artigo 51 da lei de imprensa, que também veio com o mesmo sentido de querer tarifar as indenizações de dano moral. Após sessão de julgamento o STF declarou inconstitucional os art. 51 e 52 da lei de imprensa. Também havia a súmula 281 do STJ que deixava claro que as indenização por dano moral não deveriam passar pela tarifação imposta pela lei de imprensa.

Podemos concluir que o art. 223 G, §1º da CLT viola os princípios constitucionais, pois ele impõe um diferenciamento no momento das decisões, favorecendo os indivíduos que recebem uma remuneração salarial melhor. Verifica-se que a promulgação de referido artigo é um retrocesso em nossa legislação, pois ele impede uma indenização patrimonial justa, tendo em vista que houve uma preocupação maior em o quanto o indivíduo recebe do que o quanto aquela pessoa sofreu com determinada ofensa, ou até mesmo de facilitar as decisões judiciais, o que é incabível, tendo em vista que cada fato ocorrido, cada ofensa feita, cada processo, deve ser tratado como único, com todas as suas peculiaridades, e no final o dano extrapatrimonial deve ser usado para compensar ao máximo a ofensa

sofrida.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ANAMATRA). Reforma Trabalhista: ANAMATRA ajuíza ação no STF contra a limitação de indenização por dano moral. Brasília-DF, publicado em: 20-de dezembro de 2017. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/26013-reforma-trabalhista-anamatra-ajuiza-acao-no-stf-contr-a-limitacao-de-indenizacao-por-dano-moral>. Acesso em: 07 de setembro de 2020

BRASIL [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 13 Nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 281 da jurisprudência dominante. Publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 13 de maio de 2004, p. 200. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011\\_21\\_capSumula281.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_21_capSumula281.pdf). Acesso em: 07 de setembro de 2020.

BRASIL. Lei da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Lei n. 9.882, de dezembro de 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9882.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm). Acesso em: 07 de setembro de 2020

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 281 da jurisprudência dominante. Publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 13 de maio de 2004, p. 200. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011\\_21\\_capSumula281.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_21_capSumula281.pdf). Acesso em: 07 de setembro de 2020.

BELMONTE, Alexandre Agra. Danos morais no direito do trabalho: identificação e composição dos danos morais trabalhistas. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v.I

<https://www.salario.com.br/tabela-salarial/> Acesso em 07 de Nov. 2020.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15250.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15250.htm). Acesso em 07 de setembro de 2020

MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. São Paulo: Renovar, 2003.

ROMITA, Aryon Sayão. Direitos Fundamentais das relações do trabalho. São Paulo: LTr 2006

Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6069.  
Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5626228>>.  
Acesso em: 07 de setembro de 2020.

Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5870.  
Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5626228>>.  
Acesso em: 07 de setembro de 2020

.

Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6082.  
Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5626228>>.  
Acesso em: 07 de setembro de 2020

Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Recurso Ordinário nº00007981020175110009. Disponível em: <<https://trt-11.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574071937/7981020175110009>>. Acesso em: 07 de setembro de 2020

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Recurso Ordinário nº 0010428-

69.2018.5.15.0098. Disponível em: <<https://trt-15.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/645436735/rops-1042869201851500980010428-6920185150098/inteiro-teor-645436759?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 07 de setembro de 2020.

Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região. Recurso Ordinário nº01542201311403007 0001542-42.2013.5.03.0114. Disponível em: <<https://trt-21.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574071937/7981020175110009/inteiro-teor574071942?ref=juris-tabs>> Acesso em: 07 de setembro de 2020.

THEODORA JUNIOR, Humberto. Dano Moral. 5 ed. Juarez de Oliveira. São Paulo, 2007

Votos do Relator, Min. Carlos Ayres Britto. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130. Relator: Min. Carlos Britto. Arguente: Partido Democrático Trabalhista (PDT). Publicado no Diário Eletrônico da Justiça em 06 de novembro de 2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 07 de setembro de 2020

Votos do Min. Ricardo Lewandowsk. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130. Relator: Min. Carlos Britto. Arguente: Partido Democrático Trabalhista (PDT). Publicado no Diário Eletrônico da Justiça em 06 de novembro de 2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 07 de Setembro de 2020